



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000095
000001

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

VEREADOR DUDU BARBOSA

Assunto: Recurso – Projeto de Lei nº 44/2023

PROCESSO Nº L578/2023

20/06/23 - 09:24

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

André Gabriel

Prezado Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e na condição de Vereador e membro da Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 71, de 12 de abril de 2023, que apreciou o Projeto de Lei nº 44, de 2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por intermédio da Mensagem nº 28, de 3 de abril de 2023, com pedido de urgência, que dispõe “Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo” e, inconformado com a decisão da Comissão Especial que rejeitou a referida matéria, VEM na forma do § 1º do artigo 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal, interpor **RECURSO** em face da decisão/parecer prolatado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO RELATÓRIO

A matéria em questão, protocolada em 3 de abril de 2023, sob nº 33/2023, às 09h14min, e apresentada na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2023, veio a análise desta Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 71, de 12 de abril de 2023.

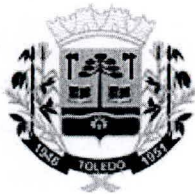
A referida matéria trata sobre: “Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”, mais precisamente *ipsis litteris* com a seguinte pretensão:

Art. 2º - A Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - ...

...

§ 2º - Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

000096

§ 3º - Serão reservadas para afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso para o provimento de cargos efetivos no Município de Toledo, nos termos de regulamento específico, a ser estabelecido com base na legislação federal e estadual pertinente.

...

Na justificativa o Poder Executivo tem como pretensão, tal qual a seguir:

(...)

“O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê, no § 2º de seu art. 8º, a reserva de até 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concursos para pessoas com deficiência (PCD).

A Lei nº 2.048/2010, que regulamentou aquele dispositivo do Estatuto, definiu tal percentual em, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos.

De tal forma, inicialmente pretende-se corrigir o percentual de reserva de vagas para PCD, previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 1.822/1999, compatibilizando-se-o ao estabelecido pela Lei nº 2.048/2010, qual seja de 5% (cinco por cento).

Por outro lado, a partir da Recomendação Administrativa nº 03/2023, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (cópia anexa), e de acordo com legislação federal e estadual já vigente sobre a matéria (Leis Federais nºs 12.288/2010 e 12.990/2014 e Lei Estadual nº 14.274/2003), a Secretaria de Recursos Humanos do Município, através do Ofício nº 162/2023-SRH, de 29 de março de 2023, solicita a inclusão de dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para prever a reserva de 10% (dez por cento) de vagas oferecidas em concursos públicos para afrodescendentes.

Assim é que se propõe o acréscimo do § 3º ao artigo 8º da Lei nº 1.822/1999, com a seguinte redação:

“§ 3º - Serão reservadas para afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos para o provimento de cargos efetivos no Município de Toledo, nos termos de regulamento específico, a ser estabelecido com base na legislação federal e estadual pertinente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

000097

[Handwritten signature]

Com tal objetivo, submetemos à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que “altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”.

Deixa-se de anexar o Demonstrativo de Impacto Econômico-Financeiro a que se refere o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de que a proposição anexa não prevê a criação de nova despesa, mas, tão somente, a reserva de um percentual de vagas para afrodescendentes em concursos públicos.

Informa-se que, apesar de a legislação local ainda não tratar de tal matéria de forma expressa, mas diante do contido na Recomendação Administrativa nº 03/2023, da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, já se previu nos Editais de Concursos Públicos nºs 01 e 02/2023 a reserva de vaga para afrodescendentes, considerando-se os parâmetros fixados na legislação estadual.

Em vista disso e para adequar-se o sistema normativo local pertinente à reserva de vagas para afrodescendentes antes do encerramento dos Concursos Públicos nºs 01 e 02/2023, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município”.

(...)

Na data de 12 de maio de 2023, através do Ofício nº 15/2023 – GAB 13, protocolo nº 1.134/2023, o relator da matéria requisitou prorrogação de prazo para exarar o parecer que, fora deferido pelo Presidente da Comissão (fls. 000079 a 000080).

Em 15 de junho de 2023, na 2ª reunião desta Comissão, o Vereador Geraldo Weisheimer realizou explanação acerca do caso e apresentou o relatório com parecer pela rejeição com fundamento na inconstitucionalidade da matéria, tudo acompanhado dos votos dos Parlamentares Chumbinho Silva, Damião Santos e Genivaldo Paes, sendo que, na oportunidade este Parlamentar requisitou vista da matéria com prazo de dois dias úteis para manifestação.

Assim, em 19 de junho de 2023, na 3ª reunião, proferi manifestação contrária ao parecer do relator e favorável ao Projeto de Lei 44/2023 acompanhado do voto do Genivaldo Paes. Já, o relator Geraldo Weisheimer manteve o seu parecer acompanhado do voto do Vereador Chumbinho Silva, tornando por ora a rejeição da matéria. Por fim, destaca-se que o Vereador Damião Santos esteve ausente na reunião.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

000098

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, aqui é de grande valia destacar o contido no Art. 5º Constituição Federal/88, que dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No entanto, em que pese a Carta Magna estabelecer a referida igualdade, resta evidenciado na mesma legislação em seu Art. 3º, incisos III e IV, onde constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispositivos no que tange a erradicação da pobreza e a marginalização e redução as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção ao bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na oportunidade e considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, é perfeitamente constitucional a reserva de vagas para negros e pardos, como forma de mitigar a discriminação estrutural imposta às pessoas negras e pardas, portanto, segue ADC 41 concernente a constitucionalidade da reserva de vagas em concursos públicos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41

DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

000099

X

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

000100

na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

Nessa mesma toada, há também as seguintes normas que resguardam a matéria em tela, sendo elas:

I - A Lei Federal nº 12.990/2014, em seus artigos 1º e 3º, determina que, apesar de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos serem destinadas aos negros, estes concorrerão concomitantemente em duas listagens: na lista de classificados da ampla concorrência, e na listagem de classificados cotistas negros;

II - Lei Federal nº 12.288/2010 - Estatuto da igualdade racial, aplicável a todas as esferas de governo, estabelece deveres do poder público para garantir a igualdade racial, inclusive no que diz respeito ao serviço público, além disso, busca combater a discriminação racial e quaisquer outras formas de intolerância étnica;

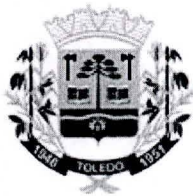
Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

000101

9

jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

III - Lei Estadual nº 14.274/2003, que estabelece em seu Art. 1º o seguinte: "Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos";

IV – Declaração de Durban, de 31 de agosto de 2001, que proclama a sua "forte determinação em fazer a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata e a proteção das vítimas, uma alta prioridade para seus países".

V – Convenção internacional assinada pelo Brasil, recepcionada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 01/2021) e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto 10.932/2022, tem status de norma constitucional, conforme assim estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000102
202108

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2021 (*)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 2021

Senador RODRIGO PACHECO

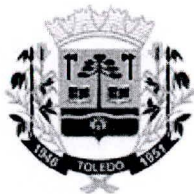
Presidente do Senado Federal

O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/12/2020.

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

000103

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação à Convenção e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.202

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

220210
000104
J

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00011
000105
J

peessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

200912

000106

[Handwritten signature]

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

Aqui é de fundamental importância destacar que a convenção prevê a elaboração de políticas e atos públicos sob a forma de ações afirmativas no sentido de equilibrar ou minimizar as diferenças raciais, inclusive no poder público. Assim, é, portanto, dever do município garantir a mitigação das diferenças raciais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, sendo assim, o referido regramento dá suporte legal para implementação das políticas afirmativas.

Ainda e para dar maior guarida à proposição, tal demanda vem acompanhada da Recomendação Administrativa nº 03/2023, da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, que já se previu nos Editais de Concursos Públicos nºs 01 e 02/2023 a reserva de vaga para afrodescendentes, considerando-se os parâmetros fixados na legislação estadual, tudo devidamente juntado ao projeto de lei.

Assim, diante de todo o contexto compreendemos ser prudente que o Projeto de Lei nº 44/2023 possa ter sua tramitação, a fim de que o mérito da matéria/regulamentação da Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999 possa ser analisada pelo plenário deste Legislativo Municipal, ou seja, a contemplação de 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência (PCD) e 10% à afrodescendentes para vagas oferecidas em concurso para provimento de cargos efetivos no Município de Toledo.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que o presente Recurso seja recebido e, no seu mérito, provido, para a continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 44/2023, que "Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo", tudo conforme dispõe o § 1º, artigo 131, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Toledo, 20 de junho de 2023.

[Handwritten signature of Leocides Bisognin]
LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000107

000013

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 608.2023

Considerando o disposto no protocolo nº 1578/2023, datado de 20 de junho de 2023, encaminhado pelo parlamentar Leoclides Bisognin o qual, na forma do § 1º do artigo 131 do Regimento Interno, interpõe recurso em face da decisão/parecer prolatado;

Diante do exposto, encaminho expediente ao Departamento Legislativo, para que seja tomada as providências necessárias.

Toledo, 20 de junho de 2023

EDIMILSON
DIAS BARBOSA
00749504951

Assinado digitalmente por EDIMILSON DIAS BARBOSA
00749504951
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=VALIDO, OU=AR ONLINE SUI, OU=Presencial,
OU=14026517000157, CN=EDIMILSON DIAS
BARBOSA, O=00749504951

Dudu Barbosa

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000108

Ofício nº 226/2023 - DL

Toledo, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal
Toledo - Paraná

Assunto: Recebimento do Recurso nº 2, de 2023.

Senhor presidente,

Encaminho à Presidência o Recurso nº 2, de 20 de junho de 2023, de autoria do parlamentar Leoclides Bisognin, para análise do recebimento ou arquivamento da referida matéria, conforme disposto no artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Considerando o disposto no § 3º do artigo 128 do Regimento Interno, informo a inexistência de proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

Considerando o disposto no § 1º do artigo 131 do Regimento Interno, informo que o Recurso foi apresentado dentro do prazo.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por
**DANIEL AUGUSTO
BERNARDI**
SCOPEL:06185389924
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo

REC 002/2023

AUTORIA: Ver. Leocliedes Bisognin

